



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433309**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1056558-42.2018.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ADILSON DE JESUS SANTOS, é embargada APARECIDA GOMES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com advertência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**JANE FRANCO MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1056558-42.2018.8.26.0002/50001**

**Embargante:** Adilson de Jesus Santos

**Embargada:** Aparecida Gomes Ferreira

**Comarca:** Capital/SP - 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

**Magistrado:** Dr. Adilson Araki Ribeiro

**Voto nº 6.518**

**Embargos de declaração - Embargos do réu, apelado** - *Julgamento conjunto com o incidente 50000* -

**Alegação de omissão e nulidade** - Ausência dos vícios indicados no acórdão embargado - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade - Acórdão devidamente fundamentado quanto às questões submetidas a julgamento - Aplicação de entendimento do STJ acerca da motivação judicial (EDcl no MS 21.315/DF) - Advertência acerca de sua conduta -

**Embargos rejeitados, com advertência.**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo réu, apelado em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria<sup>1</sup>, **que deu provimento ao recurso da autora.**

O embargante sustenta<sup>2</sup> omissão de análise de argumentos que deduziu, sugerindo nulidade, não deixando claro que o aluguel fixado corresponde somente aos 50% cabente à apelada (sic), devendo ser aclarado o acórdão “*a fim de que toda a robusta e densa fundamentação trazida pelo embargante que demonstra o fato constitutivo de seu direito*” sejam analisados e considerados. Requereu o esclarecimento, e para fins de

---

<sup>1</sup> Fls. 1.055/1.065 do principal

<sup>2</sup> Fls. 01/06 do incidente 50001

prequestionamento.

### **É o relatório.**

**1.** Inicialmente, os presentes embargos estão sendo julgados em conjunto com o incidente 50000 (declaratórios da autora, apelante) (*voto 6.517*).

Os embargos devem ser conhecidos porque tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada.

**No caso concreto não se verifica a incidência de nenhuma dessas hipóteses, tangenciando a má-fé processual, pelo que o réu, embargante fica expressamente advertido acerca de sua conduta que, se reiterada, acarretará condenação na multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC.**

Isso porque o embargante sequer indica em seus declaratórios quais são as teses jurídicas e argumentos que não teriam sido enfrentados no voto, reportando genericamente a "*robusta e densa fundamentação*", **muito embora fosse a parte apelada e que não apresentou contrarrazões ao apelo da autora**<sup>3</sup>.

E as questões recursais eram singelas: se o réu deveria ou não pagar aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel comum, e se o condomínio dos bens adquiridos na união estável deveria ser extinto. **Tais questões foram expressamente enfrentadas no acórdão**, que com respaldo na jurisprudência do

---

<sup>3</sup> Fls. 1.051 do principal

Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, reconheceu o direito de indenização pelo uso exclusivo do bem comum (apartamento situado à Rua José Manuel Camisa Nova), desde a citação, **em valor a ser arbitrado em liquidação de sentença**, evitando enriquecimento sem causa do réu, mais extinção do condomínio dos demais bens pormenorizados na lauda 8 do voto. Aliás, a suposta omissão acerca do percentual da indenização não prospera porque a pretensão era incontroversa acerca da meação (50%) e os arestos indicados a sustentar a condenação igualmente referenciam tal percentual, aplicável no caso concreto.

2. Nessa linha de raciocínio, a sugestão de omissão e nulidade **não correspondem a vício do julgamento, mas insatisfação com o resultado. Incabíveis os embargos em sede de acórdão para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

**1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.**

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)<sup>4</sup>

<sup>4</sup> STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022

**3.** Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao abordar acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência do atual Código de Processo Civil, pontua que:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

**Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada**<sup>5</sup>. (destaquei)

A isso se acrescenta que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e precedentes trazidos pelas partes. Nesse sentido, importante rememorar o que estabelece o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, ou seja, não significa que o julgador tenha que **enfrentar todos** os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador. **Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantendo a decisão de origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada. Insurgência. **Inexistência de qualquer vício do art. 1.022 do CPC a ser sanado no acórdão embargado. O magistrado deve resolver de maneira fundamentada as questões postas pelas partes, mas não é obrigado a analisar todos os dispositivos legais e argumentos invocados, devendo enfrentar apenas as**

<sup>5</sup> STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 8/6/2016.

**questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão objeto do recurso, conforme interpretação do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Prequestionamento. Embargos rejeitados**<sup>6</sup>. (destaquei)

**Some-se, também, precedente de lavra do Eminentíssimo Desembargador FORTES BARBOSA, veja-se:**

**"Embargos de Declaração - Omissão e contradição - Ausência - Desnecessidade de análise jurídica enciclopédica - Exame efetivo dos elementos fáticos necessários à solução da demanda - Compartilhamento do exercício do poder de controle - Descaracterização da proposta relevância do resultado de duas reuniões do Conselho de Administração referenciadas pelas embargadas - Confronto entre premissas postas e os elementos do caso concreto realizado - Embargos rejeitados**<sup>7</sup>. (destaquei)

**4.** Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

**Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.**

**5.** Consigne-se, enfim, a possibilidade do

<sup>6</sup> TJSP, EDcl 2094535-18.2022.8.26.0000, **Rel. Des. HELIO FARIA**, Data de Julgamento: 06/12/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2022

<sup>7</sup> TJSP; Embargos de Declaração Cível 0018394-92.2012.8.26.0565; **Rel. Des. FORTES BARBOSA**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017

chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

**6.** Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos, com advertência acerca de sua conduta.**

**JANE FRANCO MARTINS**  
Relatora